



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.723749/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.589 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente NEO PRINT COMÉRCIO E COMPOSIÇÃO DE IMAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DE IRPJ

Mantém-se a exigência decorrente das divergências resultantes dos valores confessados em DCOMP e os informados em DIPJ/DCTF, em face da insuficiência de declaração/recolhimento do IRPJ a Pagar.

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

No que se refere ao Auto de Infração não cabe avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da prática do ato, pois, identificado o ilícito, é obrigatória a autuação, que deve seguir os estritos limites das normas que disciplinam as etapas do procedimento fiscal.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Observado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção dos fatos concretos às normas legais tributárias, gerais e abstratas, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO

Apurado que o débito constante em compensação considerada como não declarada não foi incluído na DCTF respectiva, este deve ser objeto de auto de infração e sobre ele recai a multa de ofício de 75%.

INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. SÚMULA CARF N. 2.

Falece a este tribunal administrativo competência para apreciar questões relativas à constitucionalidade ou à violação a princípios constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento a esse recurso.

Processo julgado na sessão das 14 horas do dia 19/01/2021.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 164/187, contra Acórdão n. 09-09.031 da 8ª Turma da DRJ/BSB, fl.150/154, que negou provimento à Impugnação Administrativa, fls. 73/75 apresentada pelo interessado.

Para síntese dos fatos, reproduzo parcialmente o Relatório do Acórdão recorrido:

Contra a contribuinte NEO PRINT COMÉRCIO E COMPOSIÇÃO DE IMAGENS LTDA, doravante denominada NEO PRINT, foram lavrados autos de infração, com exigência de IRPJ, incluídos juros de mora e multa de ofício, no valor de R\$ 100.729,58, relativos ao ano-calendário de 2011.

001 – Insuficiência de declaração/recolhimento de IRPJ –malha PJ

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Dos Termos de Constatação Fiscal, parte integrante dos autos de infração, extraem-se as seguintes informações.

Informou a autoridade fiscal que o Procedimento Fiscal decorreu do procedimento de REVISÃO DE DECLARAÇÃO, do ano-calendário de 2011, para o IRPJ e a CSLL a Pagar, amparado pelo RPF nº 0811300.2014.00314-7.

Informou que a NEO PRINT foi intimada em 15/08/2014, tomou ciência em 19/08/2014, por meio de Aviso de Recebimento - AR, cujo atendimento às solicitações ocorreu em 27/08/2014.

Reintimado em 18/09/2014, com ciência em 25/09/2014, não atendeu às solicitações.

Foram encontradas divergências entre os valores de IRPJ e CSLL a Pagar, do ano-calendário de 2011, informados em DIPJ versus valores informados em DCTF e recolhimentos efetuados, conforme a seguir descrito:

Do procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, relativa ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, relativamente aos tributos IRPJ e CSLL, constatou-se que os valores informados em DIPJ, nas Fichas 14 A e 18 A, IRPJ e CSLL (Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) estavam superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos.

Em sua resposta, a NEO PRINT informou que, em 19/06/2012, protocolizou a Declaração de Compensação dos débitos relacionados, nº 18186.725484/2012-80, cujo crédito se originou do Pedido de Restituição 10768.007506/2010-10, protocolizado em 17/11/2010.

Informou a autoridade fiscal que a Declaração de Compensação-DCOMP foi protocolizada em papel e recebeu o nº 18186.725484/2012-80. Esta DCOMP se utilizou do crédito constante do Pedido de Restituição nº 10768.007506/2010-10, também protocolizado em papel, esta última indeferida, em 28/08/12, e a DCOMP foi considerada não declarada, não cabendo manifestação de inconformidade, tendo como

consequência a efetuada a cobrança dos valores declarados na DCOMP constante do Processo 18186.725484/2012-80, cujo saldo devedor continuava em aberto.

Das divergências resultantes dos valores confessados em DCOMP e os informados em DIPJ/DCTF decorreu o complemento de lançamento somente de IRPJ no montante de R\$39.918,68, pela insuficiência de declaração/recolhimento do IRPJ a Pagar, no 4º trimestre de 2011.

II. DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado dos autos de infração, em 25/11/2014, cuja impugnação foi apresentada em 16/12/2014, por meio da qual ofereceu, em síntese, as seguintes razões de realmente os valores declarados em DCTF e DIPJ.

Solicitou em preliminar a suspensão do andamento do processo em discussão, no que diz respeito ao processo de Compensação de número 18186-725484/2012-80, que se originou do pedido de Restituição de nº 10768.007506/2010-10, os quais se encontram em andamento, não apresentando informação no andamento do processo que tenha sido indeferido, sendo necessário a anulação do processo de cobrança das diferenças apuradas pelo Auditor Fiscal.

No mérito, alega que se encontra cumprindo rigorosamente o que determina a legislação vigente, recolhendo seus tributos e contribuições conforme determina a legislação, e para que se analise e se cumpra o pedido de impugnação do referido auto de infração.

Juntou a sua impugnação a cópia dos processos de pedido de restituição e compensação, com o respectivo andamento dos processos, cópia do contrato social e documento pessoal do sócio responsável.

É o relatório.

O Acórdão da DRJ, contudo, negou provimento à impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, pelos seguintes fundamentos.

Em primeiro lugar, quanto à requisição de suspensão do andamento do processo em virtude de processo de compensação em trâmite n. 18186-725484/2012-80, cujo crédito se originou do pedido de Restituição de nº 10768.007506/2010-10, não merece prosperar pois o Pedido de Restituição nº 10768.007506/2010-10 foi indeferido, em 28/08/2013, e a ciência desse indeferimento pelo impugnante ocorreu em 11/11/2013 (fl. 80 do processo nº 10768.007506/2010-10). Ainda, nesse sentido, acrescentou o voto condutor:

Constata-se que o a DCOMP foi considerada não declarada, conforme Parecer SEORT/DRF/OSA nº: 194/2013, fls.76 a 79 do processo 10768.007506/2010-10, em virtude de os créditos utilizados terem sido lastreados em títulos públicos, hipótese vedada pela Instrução Normativa SRF nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 (alínea c, do inciso I, do artigo 41), bem como pelos pedidos de compensação terem sido realizados em papel, sem a comprovação de que não puderam ser feitos eletronicamente, por meio do programa PER/DCOMP (art. 46 da IN 1.200/2012).

Em função do não cabimento de manifestação de inconformidade em virtude de decisões decorrentes de Dcomp terem sido consideradas não declaradas, interpôs o impugnante Recurso Hierárquico no processo nº 10768.007506/2010-10, em 08/01/2014. No entanto, tal recurso não tem efeito suspensivo, conforme se depreende do artigo 61 da Lei 9.787/1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Assim, quando considerada não declarada a compensação, é dever da autoridade fiscal proceder ao lançamento dos créditos tributários ainda não confessados ou não lançados de ofício, nos termos do § 3º, do artigo 46 da citada IN 1.300/2012:

Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação.

§ 2º Às hipóteses a que se referem o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 41 e nos arts. 44 e 77, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º-A O recurso apresentado contra a decisão que considerou não declarada a compensação será apreciado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1706, de 13 de abril de 2017)

§ 2º-B Na hipótese de não reconsideração da decisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminhará o recurso ao titular da unidade. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1706, de 13 de abril de 2017)

§ 3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 1º não se aplica o disposto no inciso V do § 3º do art. 41.

§ 5º Verificada a situação a que se refere o caput em relação à parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo.

Portanto, nenhum reparo há que se fazer ao lançamento tributário, uma vez que o mesmo se deu em obediência à legislação de regência da matéria.

Em segundo lugar, o voto condutor também considerou que o impugnante não trouxe alegações ou provas que pudessem afastar o lançamento dos créditos tributários efetuado. Por tais motivos, negou provimento à impugnação administrativa, mantendo o crédito tributário lançado.

Irresignado com a decisão de primeira instância administrativa, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 164/187, argumentando o seguinte: que devem ser admitidos novos documentos e/ou novas alegações em qualquer fase processual, em atenção ao princípio da verdade material; que houve erro de fato na elaboração das declarações e, que, diante do erro de fato notório, deve-se ser admitida a revisão de ofício do lançamento; que, em caso de manutenção da multa de ofício, que seja reduzida de 75% para 20%, tendo em vista o respeito ao princípio da vedação do efeito confisco e da proporcionalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo à delimitar a controvérsia relativa ao presente processo, em sede recursal.

Conforme se verifica nos autos, a lide está vinculada às exigências de IRPJ formalizadas em auto de infração em decorrência das compensações, cujos débitos de IRPJ foram lançados em decorrência de insuficiência de recolhimento no montante total de R\$ 100.729,58, relativos ao ano-calendário de 2011, que foram informados em DCOMP, contudo, não declarados em DCTF.

A DCOMP foi considerada não declarada em **processo próprio**, com fundamento nos termos da alínea “c”, do inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de

1996, da alínea “c”, do § 3º, do art. 34, da IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e da alínea “c”, do § 3º, do art. 41, da IN SRF nº 1.300, de 30 de novembro de 2012, de acordo com o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 194/2013, conforme se verifica no TVF às fls.57/60.

Assim, entendo que a discussão da validade, liquidez e certeza do PER/DCOMP deve ser tratada no processo em que fora ou deveria ser discutida, isto é, no processo DCOMP nº 18186.725484/2012-80, que foi considerado não declarado, cujo crédito se originou do Pedido de Restituição 10768.007506/2010-10.

Ainda, no que tange ao Pedido de Restituição 10768.007506/2010-10, há informação que o Interessado interpôs Recurso Hierárquico.

Porém, não há qualquer outra informação sobre o trâmite atual daquele processo (Pedido de Restituição 10768.007506/2010-10), e nem se já houve decisão administrativa definitiva.

Nesse sentido, conforme informou o Acórdão recorrido, o DCOMP nº 18186.725484/2012-80 foi considerado não declarado e, portanto, não cabendo manifestação de inconformidade, por constituir decisão administrativa definitiva, não sendo possível, portanto, a rediscussão da matéria.

Da mesma forma, as alegações referentes à **erro de fato** praticado no PER/DCOMP retro mencionado, isto é, na utilização equivocada de alíquotas aplicadas à IRPJ e à CSLL, cingem-se à objeto de discussão apropriado ao processo n. 18186.725484/2012-80, que, reforce-se, já foram alcançados por decisão administrativa definitiva, não cabendo mais reanálise no presente processo administrativo.

Portanto, o objeto de análise e de julgamento do presente processo cinge-se tão somente ao lançamento de ofício que levou à exigência de IRPJ, acrescido de multa e juros, em face de não constar declarado em DCTF e, portanto, não recolhido.

Em outras palavras, a matéria atinente à discussão da legitimidade (liquidez e certeza) do crédito objeto de compensação ou outras questões adjacentes (a exemplo do erro de fato alegadamente cometido pelo contribuinte), não deve ser objeto de conhecimento do presente processo, por versarem sobre objeto de processo que já teve decisão administrativa definitiva, não cabendo mais reanálise.

Do fundamento legal para o lançamento de ofício em face de inexatidão de declarações apresentadas

A autoridade de origem realizou lançamento de ofício em **face da inexatidão das declarações apresentadas**, já que os valores pleiteados para compensação não haviam sido incluídos em DCTF, nos termos do art.841 do Decreto 3000/1999, e dispositivos legais que o suportam, vigente à época dos fatos:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77](#), [Lei nº 2.862, de 1956, art. 28](#), [Lei nº 5.172, de 1966, art. 149](#), [Lei nº 8.541, de 1992, art. 40](#), [Lei nº 9.249, de 1995, art. 24](#), [Lei nº 9.317, de 1996, art. 18](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 42](#)):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Reforce-se também que o contribuinte, a partir da verificação de inexatidão das declarações prestadas, foi regularmente intimado pela autoridade de origem, nos termos dos arts. 833 a 835 do RIR/1999:

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º](#)).

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74](#)).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º](#)).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos ([Lei nº 3.470, de 1958, art. 19](#)).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o [art. 841](#) ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º](#), e [Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III](#)).

Assim, diante de prestação de informações insuficientes pelo contribuinte que pudessem afastar a exigência do tributo, da multa e dos juros, não há reparos no procedimento fiscal adotado pela autoridade de origem naquele momento, ao considerar a ausência de inclusão em DCTF dos valores indevidamente compensados, assim quanto ao lançamento de ofício (já que os processos de compensação já tiveram decisão administrativa definitiva, onde os pedidos de compensação foram considerados não declarados) e à aplicação da multa de 75% e juros.

Apenas a título argumentativo, a mesma matéria versada nestes autos envolvendo a exigência de tributo não compensado, em razão da DCOMP ser considerada não declarada pelos mesmos motivos (utilização de pretensão crédito decorrente de Obrigações do Reaparelhamento Econômico), teve decisão em recurso voluntário da empresa MAPTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, no acórdão nº 3401003.808, de 26/06/2017, processo nº 18470.721514/201435, que tratou de lançamento do IPI, o qual, por unanimidade de votos, confirmou a decisão da DRJ, corroborando os mesmos argumentos da 1ª instância, que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

Compensação que utiliza crédito oriundo de título público deve ser considerada como não declarada.

MULTA DE OFÍCIO

Apurado que o débito constante em compensação considerada como não declarada não foi incluído na DCTF respectiva, este deve ser objeto de auto de infração e sobre ele recai a multa de ofício de 75%.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Opera-se a preclusão da matéria não contestada expressamente. O recurso voluntário, ao tratar de matéria estranha ao processo e não contestada em sede de impugnação, não pode ser conhecido. Inteligência do art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Em análogo sentido, tem decidido reiteradamente este tribunal administrativo no tocante à impossibilidade de restituição de obrigações decorrentes de cobrança empréstimo compulsório para formação de fundo de reaparelhamento econômico, como se observa, por exemplo, no Acórdão n. 140200.347 da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por ausência de previsão legal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexistente norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.

Ainda, entendo que não cabem reparos ao Acórdão combatido, já que a constituição do crédito tributário decorreu de determinação legal expressa, que não deixou qualquer margem de discricionariedade para a Autoridade Fiscal, já que é atividade vinculada.

Em face da demonstração inequívoca da subsunção dos fatos à norma, por sua vez não afastados pelo Recorrente, configura-se o dever de ofício da Autoridade de origem em constituir o crédito tributário.

Da impossibilidade de alegação de violação à princípios constitucionais e a aplicação da Súmula 2 do CARF

No que tange à alegação de que deve haver redução a multa de ofício de 75% para 20%, por ofensa ao princípio da vedação do efeito confisco e ao princípio da proporcionalidade, entendo que tal alegação não deve prosperar, pois o percentual da penalidade referente à multa de ofício decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 44 da Lei 9430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e

nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Ademais, sobre a alegação de violação de princípios constitucionais, a exemplo do princípio da vedação do efeito confisco, a instância administrativa não é competente para analisar argumentos dessa natureza, já que, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, *“no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*.

Da mesma forma, prevê a Súmula Carf nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, falece a este tribunal administrativo competência para apreciar questões relativas à constitucionalidade ou à violação a princípios constitucionais.

Conclusão

Diante do exposto, voto para conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz